

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

## LEI Nº 1064, DE 16 DE ABRIL DE 2002

Nota: Reinstituída na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 - válido até 31/12/2022.

Consolidada, alterada pelas Lesi: 2377, de 28.12.10 – DOE Nº1644, de 29.12.10, e 3892, de 23.08.16 – DOE Nº 157, de 23.08.16.

Dispõe sobre a redução da base de cálculo nas operações internas com veículos automotores novos

## O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS nas operações com veículos automotores e motocicletas novas que por ato próprio especificar, de forma que a carga tributária nunca seja inferior a 12% (doze por cento).
- § 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado:
- I a manifestação expressa dos contribuintes substituído a substituto pela sua aplicação, mediante celebração individual de Termo de Acordo com o Fisco, no qual estabelecerão as condições para operacionalização e adoção do regime de substituição tributária, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS e procedimentos referentes ao faturamento direto para o consumidor;
- II a não utilização, por parte do contribuinte substituído, de qualquer crédito fiscal sob alegação de diferença do imposto entre o preço base de cálculo e o preço praticado;
- III a prévia inscrição do estabelecimento fabril ou importador que realize operações a destinatário localizado em território rondoniense;

- IV a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto não superior a: (NR dada pela Lei n. 3892, de 23.08.16 efeitos a partir de 23.08.16)
- a) 7% (sete por cento), se oriundo dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo;
- b) 12% (doze por cento), se oriundo dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo;

Redação Anterior: IV — a que o veículo saído na operação interna, tenha entrado no estabelecimento rondoniense com crédito do imposto superior a 7% (sete por cento);

- V a que a operação interestadual de entrada no estabelecimento rondoniense tenha ocorrido cumulativamente:
- a) sem a concessão de benefício fiscal em desacordo com as disposições estabelecidas no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal;
- b) com crédito do imposto não superior ao estabelecido no inciso IV do artigo 1°; (NR dada pela Lei n. 3892, de 23.08.16 efeitos a partir de 23.08.16)

Redação Anterior: b) com crédito do imposto não superior a 7% (sete por cento);

- c) a outros controles fiscais, previsto na legislação tributária.
- § 2º Nas operações previstas no *caput* deste artigo o Poder Executivo poderá dispensar a anulação do crédito previsto nos incisos II, do artigo 38, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996.
- Art. 1°-A. A redução de base de cálculo realizada conforme o artigo 1°, para os segmentos de motocicletas que não celebraram Termo de Acordo, fica convalidada pelo Fisco, quando cumulativamente: (AC Pela LEI N° 2377, DE 28.12.10 efeitos a partir de 29.12.10)
- I for referente à entrada de motocicletas em estabelecimento regularmente inscrito no Estado como concessionária de motocicletas;
- II tiver sido realizada nos últimos 5(cinco) anos, contados da data de entrada em vigor deste dispositivo; e
- III tenha obedecido, no que couber, os demais requisitos estabelecidos nos artigos 1° e 2°.

Parágrafo único. A manifestação expressa em Termo de Acordo, para as empresas concessionárias de motocicletas, prevista no inciso I, do

parágrafo primeiro do artigo 1°, será exigível a partir de 1° de janeiro de 2011.

## **Art. 2º** O disposto no artigo anterior:

- I não exclui a responsabilidade da montadora, da concessionária ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas e inexatas, hipótese em que se poderá exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos; e
- II vigorará até que os Estados celebrem acordo no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, a respeito da matéria tratada nesta lei.
- **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2002, 114° da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO Governador